SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108593 - RN (2025/0444979-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EVANILSON SANTOS DA APRESENTACAO
ADVOGADO	:	THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, no mérito, não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83, STJ.
2. Fato relevante. Denúncia pelos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, com apreensão de 781,45g de maconha, 10,14g de cocaína, 16 munições calibre .22 e maleta porta-arma, encontrados em freezer trancado, aberto com chaves na posse do réu.
3. As decisões anteriores. Condenação em primeiro grau, com afastamento do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em razão da quantidade de drogas e apreensão de munições e apetrechos vinculados à traficância. Em apelação, ajuste da pena por reconhecimento de *bis in idem* quanto à quantidade na pena-base e na negativa do privilégio. Em embargos, acolhimento dos do Ministério Público para reconhecer as munições como fundamento autônomo para negar o privilégio e restabelecer a pena. Recurso especial da defesa alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia no cadeado do freezer, nulidade por deficiência de fundamentação e *bis in idem*. Inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ. Decisão monocrática no STJ mantendo os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ. Agravo regimental buscando afastar os óbices, sustentar a insuficiência das munições como fundamento autônomo e requerer *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o indeferimento da perícia no cadeado do freezer, formulada após o encerramento da instrução, caracteriza cerceamento

Documento eletrônico VDA59681619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: af3e4e89-2383-40a4-8fbe-4565dc1856aa

de defesa, diante da suficiência do conjunto probatório e da condição do magistrado como destinatário da prova; (ii) saber se há *bis in idem* na dosimetria quando a quantidade de droga é utilizada para exasperar a pena-base e, simultaneamente, para negar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se a apreensão de munições no mesmo contexto fático constitui fundamento autônomo, distinto da quantidade de droga, apto a justificar a negativa do tráfico privilegiado; (iv) saber se é possível afastar, na via especial, os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ, a partir de mera revaloração jurídica dos elementos fático-probatórios firmados pelas instâncias ordinárias; e (v) saber se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia sobre a dinâmica da abordagem, a abertura do freezer com chaves na posse do réu, a apreensão dos materiais ilícitos e a suficiência do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório, vedado na via especial, incidindo a Súmula n. 7, STJ.
6. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias quando autoria e materialidade estão comprovadas por outros meios idôneos; formulado o requerimento de perícia após o encerramento da instrução processual, opera-se a preclusão, afastando o alegado cerceamento de defesa.
7. Não há dupla valoração da quantidade de droga: a exasperação da pena-base considerou a natureza e a quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), enquanto a negativa do tráfico privilegiado se fundamentou autonomamente na apreensão de munições no mesmo contexto fático, o que não configura *bis in idem*.
8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de negar o privilégio com base em elemento qualitativo autônomo diverso da quantidade de droga, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.
9. A definição da aptidão dos elementos do caso para demonstrar dedicação a atividades criminosas exige exame do contexto probatório e das circunstâncias da apreensão, o que não se compatibiliza com a via especial, permanecendo o óbice da Súmula n. 7, STJ.
10. Inexistente ilegalidade flagrante no acórdão recorrido, não se autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156, II, 158, 159 e 402; CF/1988, art. 5º, LV; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 42; Lei n. 10.826/2003, art. 14.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.071.066/PE, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 918.786/MG, Quinta Turma, j. 26.08.2024, DJe 30.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59681619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: af3e4e89-2383-40a4-8fbe-4565dc1856aa

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: af3e4e89-2383-40a4-8fbe-4565dc1856aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108593 - RN (2025/0444979-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EVANILSON SANTOS DA APRESENTACAO
ADVOGADO	:	THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, no mérito, não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. Fato relevante. Denúncia pelos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, com apreensão de 781,45g de maconha, 10,14g de cocaína, 16 munições calibre .22 e maleta porta-arma, encontrados em freezer trancado, aberto com chaves na posse do réu.

3. As decisões anteriores. Condenação em primeiro grau, com afastamento do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em razão da quantidade de drogas e apreensão de munições e apetrechos vinculados à traficância. Em apelação, ajuste da pena por reconhecimento de *bis in idem* quanto à quantidade na pena-base e na negativa do privilégio. Em embargos, acolhimento dos do Ministério Público para reconhecer as munições como fundamento autônomo para negar o privilégio e restabelecer a pena. Recurso especial da defesa alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia no cadeado do freezer, nulidade por deficiência de fundamentação e *bis in idem*. Inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ. Decisão monocrática no STJ mantendo os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ. Agravo regimental buscando afastar os óbices, sustentar a insuficiência das munições como fundamento autônomo e requerer *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA59681622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:42
Código de Controle do Documento: f50d915b-ca77-4faf-80df-5994e3d38322

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o indeferimento da perícia no cadeado do freezer, formulada após o encerramento da instrução, caracteriza cerceamento de defesa, diante da suficiência do conjunto probatório e da condição do magistrado como destinatário da prova; (ii) saber se há *bis in idem* na dosimetria quando a quantidade de droga é utilizada para exasperar a pena-base e, simultaneamente, para negar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se a apreensão de munições no mesmo contexto fático constitui fundamento autônomo, distinto da quantidade de droga, apto a justificar a negativa do tráfico privilegiado; (iv) saber se é possível afastar, na via especial, os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ, a partir de mera revaloração jurídica dos elementos fático-probatórios firmados pelas instâncias ordinárias; e (v) saber se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia sobre a dinâmica da abordagem, a abertura do freezer com chaves na posse do réu, a apreensão dos materiais ilícitos e a suficiência do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório, vedado na via especial, incidindo a Súmula n. 7, STJ.

6. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias quando autoria e materialidade estão comprovadas por outros meios idôneos; formulado o requerimento de perícia após o encerramento da instrução processual, opera-se a preclusão, afastando o alegado cerceamento de defesa.

7. Não há dupla valoração da quantidade de droga: a exasperação da pena-base considerou a natureza e a quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), enquanto a negativa do tráfico privilegiado se fundamentou autonomamente na apreensão de munições no mesmo contexto fático, o que não configura *bis in idem*.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de negar o privilégio com base em elemento qualitativo autônomo diverso da quantidade de droga, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

9. A definição da aptidão dos elementos do caso para demonstrar dedicação a atividades criminosas exige exame do contexto probatório e das circunstâncias da apreensão, o que não se compatibiliza com a via especial, permanecendo o óbice da Súmula n. 7, STJ.

10. Inexistente ilegalidade flagrante no acórdão recorrido, não se autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156, II, 158, 159 e 402; CF/1988, art. 5º, LV; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 42; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Documento eletrônico VDA59681622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:42
Código de Controle do Documento: f50d915b-ca77-4faf-80df-5994e3d38322

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.071.066/PE, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 918.786/MG, Quinta Turma, j. 26.08.2024, DJe 30.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANILSON SANTOS DA APRESENTAÇÃO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, no mérito, não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 525-529).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ofereceu denúncia imputando ao agravante os crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, descrevendo apreensão de 781,45g de maconha, 10,14g de cocaína, 16 munições calibre .22 e maleta porta-arma Taurus G2C, encontrados em freezer trancado aberto com chaves na posse do réu (fls. 122-126).

O Juízo de primeiro grau condenou o réu fixando as penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa pelo tráfico, e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela posse de munições, totalizando 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, e afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da quantidade de droga e da apreensão de munições e apetrechos vinculados à traficância (fls. 195-203).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer *bis in idem* na utilização da quantidade de droga na pena-base e na negativa do privilégio, redimensionando a pena para 07 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, mantendo a negativa do tráfico privilegiado com fundamento na quantidade, nos sacos plásticos e nas munições (fls. 330-344).

A Corte local rejeitou os embargos da defesa e acolheu os do Ministério Público com efeitos infringentes, reconhecendo a apreensão de munições como fundamento autônomo para negar o privilégio e restabelecendo a pena da sentença, em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa (fls. 372-381 e 397-406).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 156, inciso II, 158, 159 e 402 do Código de Processo Penal, ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e ao art. 59 do Código Penal, sustentando cerceamento de defesa pelo

Documento eletrônico VDA59681622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:42
Código de Controle do Documento: f50d915b-ca77-4faf-80df-5994e3d38322

indeferimento de perícia no cadeado do freezer, nulidade por deficiência de fundamentação e *bis in idem* na dosimetria (fls. 408-414).

A Corte estadual inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 452-461).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do STJ inicialmente não o conheceu por ausência de impugnação específica (fls. 464-477 e 493-494).

A decisão foi reformada em embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a distribuição dos autos (fls. 506-507).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial por inexistência de cerceamento de defesa e ausência de *bis in idem*, afirmando que o juiz, destinatário da prova, indeferiu diligência desnecessária e que a negativa do privilégio se apoiou em fundamento autônomo, a apreensão de munições (fls. 518-521).

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, destacando que a tese de cerceamento demandava revolvimento fático e que a negativa do privilégio fundou-se em elemento distinto da quantidade de droga, em consonância com a jurisprudência desta Corte (fls. 525-529).

No agravo regimental, a defesa requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do feito ao Colegiado, afirmando a não incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, a insuficiência das munições como fundamento autônomo para afastar o tráfico privilegiado e a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 534-546).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada enfrentou, de modo suficiente, os pontos controvertidos, concluindo pela incidência dos óbices sumulares.

No que tange ao cerceamento de defesa, a decisão monocrática registrou que as instâncias ordinárias assentaram, com base em provas judicializadas, a dinâmica da abordagem, a abertura dos freezers com as chaves na posse do réu e a apreensão dos materiais ilícitos em freezer trancado, além da ausência de requerimento pericial oportuno e da suficiência do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA59681622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:42
Código de Controle do Documento: f50d915b-ca77-4faf-80df-5994e3d38322

Para infirmar tais premissas, a análise demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, incompatível com a via especial, incidindo a Súmula n. 7, STJ.

Por sua vez, conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal "o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias quando a autoria e a materialidade estão comprovadas por outros meios idôneos, como depoimentos policiais e a posse direta das chaves do freezer pelo réu" e que, "se o requerimento para a realização da perícia foi formulado após encerrada a instrução processual, a preclusão impede o deferimento do pleito" (fl. 518).

A conclusão encontra amparo no quadro processual e dispensa maiores digressões.

Quanto ao alegado *bis in idem*, a decisão agravada assentou que instâncias ordinárias utilizaram fundamentos distintos e autônomos nas etapas da individualização (fl. 527):

> "[...] a pena-base foi fixada acima do mínimo legal considerando a natureza e a quantidade da droga, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006; por sua vez, a negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi motivada pela apreensão de munições no mesmo contexto fático, indicativa de dedicação do agente a atividades criminosas [...]".

O acórdão dos embargos na origem, por seu turno, corrigiu omissão para reconhecer que "a sentença de primeiro grau afastou o tráfico privilegiado com base não apenas na quantidade de drogas, mas também na apreensão de munições, fundamento autônomo que justifica a negativa do benefício" e restabeleceu a pena fixada na sentença (fls. 456).

Deste modo, não há dupla valoração da quantidade de droga nas etapas da dosimetria, e a utilização das munições como dado autônomo na análise do privilégio não configura *bis in idem*.

A defesa sustenta que 16 munições calibre .22, desacompanhadas de arma de fogo, maleta vazia e material plástico comum não são suficientes para evidenciar dedicação habitual ao crime e que os precedentes invocados tratariam de hipóteses diversas.

Contudo, a decisão monocrática demonstrou que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83, STJ, com transcrição de julgados em que, além da quantidade, elementos concretos do

Documento eletrônico VDA59681622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:42
Código de Controle do Documento: f50d915b-ca77-4faf-80df-5994e3d38322

caso revelaram habitualidade ou profissionalismo na prática do tráfico, sem configuração de *bis in idem*.

A decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 83, STJ, não equiparou mecanicamente os casos, mas extraiu a *ratio decidendi* pertinente: a legitimidade de negar o privilégio com base em elemento qualitativo autônomo diverso da quantidade.

No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram, soberanamente, que as munições apreendidas no mesmo contexto da traficância evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas, premissa fática que não pode ser reexaminada nesta sede.

A tese de não incidência da Súmula n. 7, STJ, sob o argumento de mera revaloração jurídica, não prospera. A definição sobre a aptidão dos elementos do caso para demonstrar dedicação exige exame do contexto probatório, das circunstâncias da apreensão, da ligação entre os objetos e a traficância e do itinerário decisório das instâncias ordinárias. A defesa busca substituir o juízo local por valoração diversa dos fatos, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

Não há, portanto, demonstração de dissonância jurisprudencial apta a afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ.

Cito, a título de reforço, os seguintes precedentes:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]
>
> 4. A conclusão do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a apreensão de arma de fogo e munições, quando conjugada com a natureza e quantidade das drogas e demais circunstâncias do caso concreto, constitui elemento idôneo para afastar o tráfico privilegiado e demonstrar dedicação à atividade criminosa, não havendo afronta ao Tema Repetitivo 1.139. [...]" (AgRg no HC n. 1.071.066/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA BENESSE. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA.

Documento eletrônico VDA59681622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:42
Código de Controle do Documento: f50d915b-ca77-4faf-80df-5994e3d38322

> IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]
>
> III - Não há falar em *bis in idem* quando o tráfico privilegiado é afastado e a pena-base é exasperada pela quantidade de droga, na hipótese em que a dedicação do agente a atividades criminosas leva em consideração, além da quantidade de entorpecente, outros elementos conforme a jurisprudência do STJ.
>
> IV - A jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições. Precedentes. [...]" (AgRg no HC n. 918.786/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

No que concerne ao pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício, não verifico ilegalidade flagrante no acórdão recorrido. A moldura fática firmada aponta a apreensão das drogas e munições em freezer trancado que foi aberto com as chaves na posse do réu, a ausência de pedido oportuno de perícia e a suficiência de provas judicializadas para a condenação, circunstâncias já examinadas e que não autorizam, nesta via, a concessão da ordem *ex officio*.

Em síntese, a decisão agravada deve ser mantida. A insurgência demanda reexame de provas para infirmar as premissas fáticas fixadas e não evidencia dissídio com a jurisprudência desta Corte quanto à distinção de fundamentos na dosimetria. Assim, permanecem os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59681622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:42
Código de Controle do Documento: f50d915b-ca77-4faf-80df-5994e3d38322

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0444979-9

AgRg no AREsp 3.108.593 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002945820248205300 8002945820248205300

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVANILSON SANTOS DA APRESENTACAO
ADVOGADO	:	THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVANILSON SANTOS DA APRESENTACAO
ADVOGADO	:	THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:26:51
Código de Controle do Documento: CD6DE7D1-59EC-413E-9B27-A10AE1847A55